



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 183246/2013-9
PAT Nº 708/2013 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 06 / 2022

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0034/2022 - CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. CAUSAS DE NULIDADE INEXISTENTES. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARBITRAMENTO PROCEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. A persecução fazendária estadual no que concerne a exigência do ICMS, constitui-se, em seu primeiro passo, verificar a ocorrência do seu fato gerador, assim constatado nas realizações de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Assim, o arbitramento é técnica especialíssima e deve ser utilizada seguindo-se estritamente o disposto nos artigos 74 e seguintes do Regulamento do ICMS, dispositivos estes desconsiderados pelos autuantes, ao realizarem o procedimento, especialmente com relação aos §§2º do art. 76 e §5º do art. 75 do Regulamento do ICMS, tornando o auto de infração nulo por vício formal. Acórdão precedente: 17/20.

2. Constata-se que as informações contidas nos documentos que integram o auto de infração traduzem com clareza a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, e a penalidade cabível não havendo causa de nulidade do auto neste aspecto.

3. Entende-se desnecessária a realização de perícia pois a matéria controversa trazida aos autos se encontra suficientemente consubstanciada nas alegações da defesa e no conjunto probatório ofertado pelas partes, suficientes para a apreciação e julgamento do litígio. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19/22.

4. Recursos voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo

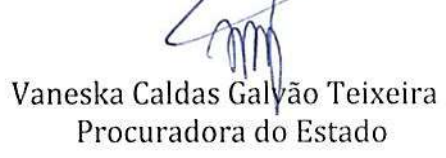
Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte
FL. 1549
Mol. 968
Rubrica

conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar de ofício nulo por vício formal o auto de infração 708/2013.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 10 de maio de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado